

PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº: 7.147-1/2013

ASSUNTO : RECUSOS DE AGRAVO

**AGRAVANTES: WELLINGTON RANDALL ARANTES
SÍLVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS**

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Tratam de dois Recursos em Agravo pendentes de julgamento, conhecidos pelo Relator em 16/04/2015 conforme julgamentos singular (doc. nºs. 57791/2015 e 57793/2015), interpostos pelo procurador judicial dos Senhores Wellington Randall Arantes e Silvio Cesar Machado dos Santos, em face ao Acórdão nº 2.851/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, processo nº 7.147-1/2013.

Nas razões do recurso de agravo o Sr. **Wellington Randall Arantes** alegou que a decisão singular proferida pelo Relator, extrapolou o exame de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, que deveria ater-se aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, limitando-se a verificar o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência. Segundo o agravante, tal supressão revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, infringindo os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Além disto, alegou o agravante que existem razões que fundamentaram os embargos de declaração, visto que em apontamento semelhante a aplicação de multa foi convertida em determinação (item 22.2), com tratamento diferentes para o mesmo fato (descumprimento de cláusula contratual devido à ausência de alvará sanitário).

O Sr. **Sílvio César Machado dos Santos**, nas suas razões do recurso de agravo, alega também que a decisão singular extrapolou o exame de admissibilidade do recurso de embargos de declaração proposto em face ao Acórdão nº 2.851/2014.

Entende que na admissibilidade em julgamento singular, o Conselheiro ao fundamentar o não conhecimento dos embargos de declaração, entende que a decisão embargada não possui omissão. O agravante afirma que o julgador assim procedendo antecipou a decisão de mérito, suprimindo o juízo de admissibilidade.

Afirma também que procedendo assim, deixou de apreciar o item 5.3 dos embargos de declaração, suprimindo a fase de admissibilidade, que segundo o agravante revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, por infringir os princípios da legalidade e do devido processo legal. Afirma que as razões dos embargos de declaração existem motivos ensejadores que fundamentam esses, consubstanciadas

na omissão e contradição do julgado, resultando na condenação ao recorrente ao pagamento de multa em duplicidade (itens 35.3 e 37.1), em afronta ao princípio de vedação do *non bis in idem*, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto não acata as justificativas do Sr. Wellington Randall Arantes tendo em vista que o ora agravante deixou de apresentar sua defesa no momento da análise das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso, o julgamento foi realizado pelo Tribunal Pleno e o Agravante foi revel. Deixou de acolher as alegações do ora Agravante vez que o momento e prazo legal determinado para sua defesa, deixou transcorrer sem apresentação de qualquer alegação, ocorrendo julgamento à revelia.

A Equipe Técnica de Auditoria analisou as alegações do segundo agravante e deixa de acatá-las, tendo em vista que este deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, regimental, mesmo citado em obediência ao princípio de ampla defesa e do devido processo legal quando da apreciação das contas anuais do Fundo, relativas ao exercício de 2013. Quando a aplicação de multa em duplicidade alegada, analisadas os apontamentos 35.3 e 37.1, mesmo sem a defesa do agravante, os objetos das irregularidades são distintos, como bem especifica a Equipe Técnica.

Numa análise objetiva, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 7.740/2015, emitido pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a unidade técnica, opinou pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **desprovemento** dos recursos de agravo, mantendo-se incólume as Decisões Singulares nº 155 e 159/DN/2015.

Em ambos casos verifico que mesmo devidamente citados os ora Agravantes deixaram de apresentar suas defesas tempestivas nas Contas Anuais do exercício 2013, deixaram que se procedesse a revelia o julgamento das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, exercício 2013, onde constavam irregularidades sob suas responsabilidades.

O Recurso de Embargos de Declaração, diga-se, não conhecido pelo Relator corretamente, e agora os Agravos, não pode ser o remédio para modificar julgamento realizado nas Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2013, onde foi observado e cumprido o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, tendo o Relator oportunizado prazo legal e regimental para a defesa, e os ora Agravantes permaneceram inerte naquela oportunidade, apresentando de forma intempestivas trazem as alegações em grau recurso.

Segundo o dicionário formal¹, assim é definida a intempestividade:

É o termo jurídico aplicado a peças processuais que são apresentadas, protocoladas ou arroladas nos autos fora do prazo estabelecido pela norma positivada. Os prazos variam de acordo com o tipo do trabalho e a esfera de

1 Disponível em: << <http://www.dicionarioinformal.com.br/intempestividade/> >> Acesso em 03 de dezembro de 2015

atuação do profissional, e começam a ser contados a partir da juntada da citação nos autos em fomento.

O prazo para contestação em âmbito cívico, de acordo com o Art. 297 do CPC, é de 15 (quinze) dias. Quando a contestação é ofertada além deste período após a citação do Réu, esta contestação é intempestiva. A mesma coisa acontece com outros trabalhos em seus prazos específicos, como Impugnação estabelecida em 10 (dez) dias, Agravo de Instrumento estabelecido em 05 (cinco) dias, etc..

De acordo com o trabalho intitulado: *apresentação de contestação depois de configurada a revelia*², *ipsis verbis*:

A legislação impõe ao réu o ônus processual de apresentar defesa, fixando um prazo ordinário para a realização deste ato processual. Não apresentada a contestação, o réu, em razão de sua inércia, sofre consequências processuais desfavoráveis.

A contestação é a peça de defesa onde o réu deve concentrar todos os seus argumentos e alegações, respondendo a todas as questões colocadas pelo autor na petição inicial. É na contestação que o réu explicitar as razões de fato e de direito com as quais impugna o pedido do autor, além de especificar as provas que pretende produzir (artigo 300 do Código de Processo Civil).

O réu é citado para oferecer a contestação. De ordinário, deverá apresentá-la no prazo de quinze dias, em petição escrita dirigida ao juiz da causa (artigo 397 do CPC).

A revelia ocorre quando o réu não responde ao chamamento judicial, deixando de apresentar sua defesa no processo.

Em todo caso, a não apresentação de contestação gera as consequências previstas no Código de Processo Civil, a maioria no Título VII, Capítulo III, "DA REVELIA".

A revelia produz 2 (dois) efeitos: um material e outro processual. O efeito material da revelia consiste em se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319). e outro efeito, também processual, decorrente do efeito material, já que a "*revelia acarreta o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor*"

Disto, deixo de considerar as alegações dos Agravantes, acolho o entendimento técnico e o parecer ministerial.

Remetam-se os autos ao Tribunal Pleno em cumprimento das disposições previstas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

²Disponível em:<< <http://jus.com.br/artigos/17262/efeitos-da-revelia-e-possibilidade-de-desentranhamento-da-contestacao-apresentada-depois-do-prazo-legal>>> Acesso em 03 de dezembro de 2015



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, exercendo a competência atribuída pelo pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), e com fulcro no art. 68, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 275 § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007, deixo de realizar a retratação, acolho o Parecer nº 7.740/2015 do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de julgar pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos de Agravo e no mérito pelo **DESPROVIMENTOS**, mantendo na íntegra os Julgamentos Singulares nº 155 e 159/DN/2015 proferidos em 03/03/2015 e publicados em 04/03/2015.

É a proposta de voto.

Cuiabá, em 10 de dezembro de 2015.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto